



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 102, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1910, de 2022, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Izalci Lucas

15 de outubro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7472855437>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2024

SF/24907.98028-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1910, de 2022, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1910, de 2022, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.*

O Projeto de Lei busca criar critérios objetivos e universais para a concessão de assistência financeira aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios para o desenvolvimento das suas redes de ensino da educação básica. Tal assistência financeira é concedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), principal responsável pela execução das políticas educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC).



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Senado Federal – Anexo I – 11º andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6050

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7472855437>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O PL conta com apenas dois artigos. O art. 1º altera o art. 3º, § 4º, da Lei 5.537, de 1968, para estabelecer que a assistência financeira aos estados, ao DF e aos municípios, para o desenvolvimento das redes de ensino da educação básica, nas modalidades de transferência e nos programas específicos, respeite três critérios, quais sejam:

I – o desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas, mensurado a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), considerando os resultados do ensino fundamental para os municípios e o DF e do ensino médio para os estados e o DF;

II – o volume e a extensão do atendimento aos entes federados em ano anterior, considerando prioridade os que não foram contemplados no referido exercício;

III – a vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDE) dos entes federados.

A prestação de assistência financeira continua sendo condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e relatórios físicos e contábeis da aplicação.

O art. 2º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o nobre Senador lembra que a atuação do FNDE pode conter traços de discricionariedade quando atua na transferência de recursos financeiros aos estados, aos municípios e ao DF. Essa característica pode ocorrer por alguma preferência política da autoridade de plantão ou por atuação de lobistas, muitas vezes bem posicionados junto às autoridades federais. Para combater tal possibilidade, o autor sugere, via alteração legal, que a assistência financeira para os entes subnacionais seja balizada por critérios bem estabelecidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, o PL traz à discussão ponto importante sobre o principal mecanismo de financiamento da execução de políticas públicas na educação brasileira, o FNDE. A intenção do projeto aqui discutido é trazer mais equidade no tratamento de entes subnacionais com diferentes realidades.

Estipular critérios objetivos e universais estimula que estados, DF e municípios se empenhem ainda mais em alcançar as metas estabelecidas para os ensinos fundamental e médio, mensuradas a partir do Ideb. Por ser critério de cálculo para a concessão de recursos, fará total diferença se o ente obteve ou não resultados positivos concretizados no Ideb. Aqui, trata-se de premiar as políticas educacionais que estão dando certo. Por sinal, esse ponto tem sido alvo de discussão recentemente. Afinal, os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por exemplo, dobraram entre 2021 e 2024, de R\$ 23 bilhões para R\$ 47 bilhões ao ano, sem melhora significativa no Ideb em nível nacional.

Ao mesmo tempo, o projeto dá atenção aos entes que apresentam vulnerabilidade social e econômica. Esses são os entes que, no longo prazo, mais irão se beneficiar da melhor qualidade da educação, com maiores níveis de formação das suas crianças e jovens. A utilização do IDH e do IDE traz clareza sobre como será determinado quais entes são mais vulneráveis que outros. Vale lembrar que uma das dimensões medidas pelo IDH é o nível educacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, a alteração proposta tende a não permitir que um ente seja negligenciado reiteradamente já que entes que não foram contemplados no ano anterior terão prioridade no recebimento de recursos financeiros.

Cabe ressaltar que o PL aqui discutido não implica renúncia de receita ou aumento de despesa, pois trata-se de alteração dos critérios para concessão de assistência financeira. Por esse motivo, não se faz necessário o cumprimento de determinadas exigências das normas de Direito Financeiro, como as expressadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por último, aproveito para apresentar emenda de redação, pois a alteração pretendida por este PL, na realidade, busca atingir o § 3º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, e não o § 4º como escrito na proposição, já que o início da nova redação reproduz o texto daquele parágrafo, acompanhado, logo após, dos novos critérios de distribuição.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1910, de 2022, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA N° 1 – CAE (de redação)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 1910, de 2022, o termo “§ 4º” por “§ 3º”, para adequação quanto à alteração pretendida no art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

57ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO PRESENTE
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. DR. HIRAN PRESENTE
SORAYA THRONICKE	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	10. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	1. JAIME BAGATTOLI
FLAVIO AZEVEDO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES PRESENTE



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1910/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.

15 de outubro de 2024

Senador Sergio Moro

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7472855437>